



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 3.078, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIPI) e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FUMDIPI), revoga a Lei nº 1544, de 05 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, estabelecendo normas para sua adequada aplicação, bem como sobre a regulamentação do sistema institucional de apoio à sua formulação e execução.

§ 1º Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pelas Leis Federais nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Constituição Federal.

§ 2º O Conselho, passa a ser denominado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIPI).

§ 3º O Fundo, passa a ser denominado Fundo Municipal Dos Direitos Da Pessoa Idosa (FUMDIPI).

Art. 2º A proteção integral à pessoa idosa prevista no Estatuto do Idoso e legislações pertinentes, será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município de Sorriso-MT e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.

Art. 3º O atendimento dos direitos da Pessoa Idosa no Município de Sorriso-MT será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.



Capítulo II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A Política de Atendimento aos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Sorriso-MT será efetivada através dos seguintes órgãos, princípios, diretrizes e demais normas pertinentes, como:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI;
- III** - Secretarias municipais que desenvolvem projetos, programas e serviços voltados à pessoa idosa;
- IV** - Entidades não governamentais que desenvolvem projetos, programas e serviços voltados à pessoa idosa;
- V** - Ministério Público;
- VI** - Defensoria Pública;
- VII** - Poder Judiciário – 2ª Vara Cível.
- VIII** - Da Lei Orgânica da Assistência social;
- IX** - Da Política Nacional da Pessoa Idosa;
- X** - Do Sistema único de Saúde.

Seção II DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º Os recursos destinados às políticas relacionadas aos direitos da pessoa idosa serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município de Sorriso-MT.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - COMDIPI

Seção I DA NATUREZA

Art. 6º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, como órgão permanente, paritário, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à pessoa idosa.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Parágrafo único. Incumbe ao COMDIPI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ainda, zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à pessoa idosa, conforme previsto na Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 7º Haverá, nos limites do Município de Sorriso, um único Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, composto paritariamente de representantes do governo municipal e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da pessoa idosa, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nas legislações vigente.

§ 1º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI integra a estrutura do Governo Municipal, vinculando-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, com autonomia decisória sobre as matérias de sua competência.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, no âmbito de suas atribuições e competências, tomadas por voto de maioria absoluta de seus membros, materializadas em resoluções, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à pessoa idosa.

§ 3º Em caso de infringência de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados, nas legislações vigente, para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 8º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Cabe à administração municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, titulares ou suplentes, para que possam participar, desde que em outro município ou Estado, de cursos, encontros, conferências, capacitações, eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o COMDIPI, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 9º A representação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI será exercida por seu Presidente, eleito por maioria absoluta de seus integrantes, conforme disposto no Regimento Interno respectivo, cabendo-lhe dirigir todos os atos inerentes ao exercício de suas funções, bem como representá-lo perante os órgãos, entidades e pessoas a quem se dirigir.

Parágrafo único. O exercício da função junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, titular ou suplente, requer disponibilidade para efetivo



desempenho de suas atividades, em razão do interesse e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da pessoa idosa.

Seção II **ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 10 Compete ao Poder Executivo Municipal fornecer instalações físicas, pessoal e estrutura técnica, administrativa e institucional necessárias ao adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI.

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros.

Seção III **PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS**

Art. 11 Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI deverão ser publicados no órgão de imprensa oficial ou imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

Seção IV **DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI será composto por:

I – 05 (cinco) representantes titulares do Poder Público, e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
- b) Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - SEMSAS;
- d) Representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL;
- e) Representantes do Fundo Municipal de Previdência Social – PREVISÓ;

II – 05 (cinco) representantes titulares de organizações de grupos de idosos e de organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades voltadas, direta ou indiretamente, à proteção aos direitos da pessoa idosa, e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) Representantes de Instituições Religiosas de Sorriso - MT;
- b) Representantes dos usuários dos serviços socioassistenciais (CRAS, CREAS e CCTI);
- c) Representantes de Clubes de Serviços;
- d) Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- e) Representantes da Pastoral da Pessoa Idosa; e,



Parágrafo único. os representantes das instituições elencadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” deste artigo deverão alternar-se anualmente na representação, de forma que o membro da instituição titular no primeiro ano passe a condição de suplente daquele no segundo ano do mandato, excetuados os casos em que o titular e o suplente representem a mesma instituição onde a alternância será facultativa.

Art. 13 A duração do mandato dos membros do COMDIPI, será de 2 anos, permitida a recondução.

Subseção I DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Art. 14 Os representantes do Governo Municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI serão designados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 dias após o início do mandato, dentre servidores integrantes de setores responsáveis pelas políticas sociais básicas.

Parágrafo único. Para cada titular será indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho respectivo.

Art. 15 A duração do mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI está condicionada à expressa manifestação contida no ato designatório da autoridade competente, podendo se estender para todo o mandato.

§ 1º O afastamento de qualquer dos representantes do Governo Municipal junto ao COMDIPI deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo às atividades do Conselho.

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no máximo cinco dias antes da próxima assembleia geral ordinária subsequente ao afastamento, enviando ao presidente do COMDIPI para registro.

Subseção II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 16 A representação da sociedade civil visa garantir a plena participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 06 (seis) meses e com atuação no âmbito territorial do Município de Sorriso com atividades voltadas, direta ou indiretamente, à proteção dos direitos da pessoa idosa.

§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, diferentemente da representação governamental, não poderá ser



previamente estabelecida pela direção da entidade, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI deverá ser disciplinado no Regimento Interno do COMDIPI, aprovado por maioria absoluta de seus membros, observando-se o seguinte:

I - instauração do processo seletivo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - designação de comissão eleitoral composta por membros do COMDIPI, representantes da sociedade civil, para organizar e realizar o processo eleitoral; e,

III - convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

Art. 17 O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI pertence à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

Parágrafo único. O mandato a que se refere este artigo será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez, através do mesmo processo seletivo.

Art. 18 A eventual substituição de qualquer dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI deverá ser previamente comunicada e justificada pela direção da entidade, para que não ocorra prejuízo às atividades do Conselho.

Art. 19 Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI serão empossados no prazo máximo de 30 dias após a proclamação do resultado da eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e respectivos representantes, titulares e suplentes.

§ 1º É vedada a indicação de entidades ou nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMDIPI.

§ 2º A posse será dada por decreto nomeando os membros do Conselho.

Seção V DA COMPETÊNCIA

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI do Município de Sorriso:

I – Aprovar a política municipal de atendimento à pessoa idosa;

II – Exercer o controle social dos programas, projetos, serviços e benefícios de atendimento à pessoa idosa na rede pública e privada;

III – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política municipal de atendimento à pessoa idosa;



IV – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa idosa;

V – Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/94, a Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e as Leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de quaisquer uma delas;

VI – Fiscalizar as entidades governamentais e da sociedade civil de atendimento à pessoa idosa no Município, conforme o que preceitua a Lei Federal nº 10.741/2003;

VII – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VIII – Inscrever os programas das entidades governamentais e da sociedade civil de assistência à pessoa idosa;

IX – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, elaborando ou aprovando planos e programas em que estão previstos a aplicação de recursos oriundos daquele Fundo;

XI – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas da pessoa idosa na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

XII – Elaborar o seu Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento do COMDIPI e as atribuições de seus membros;

XIII - Poderá instituir comissões permanentes e comissões temporárias, grupos temáticos, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao plenário, cuja competência e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

XIV – Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em consonância com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa; e,

XV – Outras ações visando à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Seção VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI estabelecerá regras para seu funcionamento através de regimento interno, prevendo, dentre outras questões:

I - A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;

II - A forma de escolha dos membros da Presidência e demais cargos da Diretoria, assegurando-se o direito a alternância entre representantes do Governo e da Sociedade Civil;

III - A forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV - A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;



V - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

VIII - As situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

IX - A criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

X - A forma como ocorrerá a discussão das matérias em pauta;

XI - A forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

XII - A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XIII - A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas ou prática de ato incompatível com a função;

XV - A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Seção VII

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 22 As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal da Pessoa Idosa - COMDIPI, especificando os regimes de atendimento, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa e legislações pertinentes, cabendo ao COMDIPI emitir a certidão de Registro.

§ 1º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de inscrever seus programas junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e Conselho Municipal de Assistência Social, o qual comunicará Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI, que após o registro, informará à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

§ 2º Estarão impossibilitados de registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente objetivo estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa e desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 23 Para efetuar o Registro e a Inscrição dos Programas e/ou Serviços das Organizações da Sociedade Civil (Entidades Não Governamentais) junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, e órgão competente da vigilância sanitária, as mesmas deverão apresentar os documentos nos termos das legislações pertinentes e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

I - Requerimento em papel timbrado da Entidade, assinado pelo representante legal da mesma, dirigido ao (à) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, solicitando o Registro e também:

- a) Declaração de Responsabilidade;
- b) Finalidades Estatutárias; e,
- c) Informações do Estatuto da Entidade.

II - Cópia autenticada do Estatuto Social da Entidade devidamente registrado em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas.

III - Cópia autenticada das Atas de Fundação; Eleição e Posse dos membros da atual diretoria registrada em cartório.

IV - Cópia do RG e CPF de toda a Diretoria da Entidade.

V - Declaração de Idoneidade dos atuais dirigentes, com certidões civil e criminal negativas.

a) Caso constar crime nas certidões, crimes dolosos contra a vida e que envolvam a pessoa idosa, de qualquer dirigente, será motivo de impedimento para a entidade não efetuar o Registro e a Inscrição nos Programas e/ou Serviços.

VI - Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

VII - Comprovação de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, mediante apresentação de:

a) Cópia do Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;

b) Cópia do Alvará de Vigilância Sanitária expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - SEMSAS;

c) Cópia do Auto da Vistoria do Corpo de Bombeiros.

VIII - Declaração de Pleno e Regular Funcionamento.

IX - Plano de Trabalho da Entidade, com as seguintes informações:

- a) Identificação da Entidade;
- b) Composição atual dos dirigentes da Entidade;
- c) Missão e Objetivos;
- d) Descrição do Plano de Ação;
- e) Descrição detalhada das atividades que serão realizadas pela Entidade, público alvo e número de beneficiários atendidos durante o ano do exercício;
- f) Serviços oferecidos;
- g) Projetos desenvolvidos;
- h) Atividades extra Entidade;
- i) Descrição da equipe de recursos humanos; e,
- j) Avaliação.

X - Lista atualizada de todas as pessoas idosas e suas respectivas famílias atendidas pela Entidade, especificando nome, data de nascimento e endereço.

XI - Relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior, relativas ao atendimento à pessoa idosa.



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

XII - Cópia da Lei da Declaração de Utilidade Pública Municipal.

§ 1º Caso a Entidade não possua Alvará de Funcionamento, deverá informar o motivo da ausência do documento, firmando Termo de Compromisso de Regularização, com a manifestação favorável da Vigilância Sanitária, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI avaliar a possibilidade de efetuar Registro, baseado no presente Termo.

§ 2º Caso a Entidade que não atender aos requisitos estabelecidos nos Incisos I a XII, do presente artigo, será concedido Registro Provisório pelo período de 6 (seis) meses para a regularização ou procedimento necessário.

§ 3º Os documentos exigidos nos incisos I a XII do presente artigo deverão ser apresentados junto com o requerimento de solicitação do Registro da Entidade. As certidões negativas de débito deverão ser apresentadas até 30 (trinta) de abril de cada ano ou conforme legislações pertinentes.

§ 4º O Registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observando as legislações pertinentes.

§ 5º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, no máximo, a cada 02(dois) anos, constituindo critérios para renovação da autorização de funcionamento, observando legislações pertinentes.

§ 6º Ao iniciar o processo para o Registro e a Inscrição dos Programas e/ou Serviços das Entidades Não Governamentais, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI se designará no direito de realizar visita às Entidades no ato de subsidiar a deliberação de respectivo Registro/Inscrição.

Art. 24 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, pelo planejamento e execução de programas de proteção socioeducativos destinados a pessoa idosa, conforme se estabelece nas Leis nºs 10.741/2003, 8.842/94, em seus respectivos regime.

Art. 25 As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou Casa-Lar deverão adotar os princípios preconizados nas Leis nºs 10.741/2003, 8.842/94 e outras pertinentes.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito e responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 26 Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo a pessoa idosa sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público, para adoção das medidas previstas nas legislações pertinentes.



Art. 27 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, conforme previsto em legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FUMDIPI**

Seção I **DOS OBJETIVOS**

Art. 28 O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, passa a ser disciplinado de acordo com as regras previstas na legislação pertinente, nesta Lei e em Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, do Município de Sorriso vincula-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da pessoa idosa, responsável por gerir os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme o disposto nas legislações pertinentes.

Art. 29 O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, ao qual está vinculado.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à pessoa idosa, expostos à situação de risco pessoal e social, bem como aos objetivos estabelecidos nas legislações pertinentes.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI serão administrados segundo o programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.

§ 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 5º No Município deve haver um único e respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, conforme estabelece legislação pertinente.



Seção II **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUMDIPI**

Art. 30 São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI em relação ao Fundo – FUMDIPI – de que trata este Capítulo:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da pessoa idosa bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da pessoa idosa no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FUMDIPI, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FUMDIPI, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMDIPI;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 31 O Poder Executivo nomeará o(s) servidor(es) público(s) que atuará(ão) como gestor(es) e/ou ordenador(es) de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, autoridade(s) de cujos atos resultarão na gestão, administração, contabilidade, controle e fiscalização do FUMDIPI, em acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da



Pessoa Idosa - COMDIPI, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, observada as orientações contidas nas Leis Federais nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), nº 8.842/1994, e outras legislações pertinentes aos Fundos especiais.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, deverá ser destinada para o financiamento das ações governamentais e não governamentais relativos a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de pessoa idosa abandonada, na forma da Constituição Federal, Estatuto do Idoso, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Pessoa Idosa à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da pessoa idosa;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII - Despesas operacionais administrativas, recursos humanos e infraestrutura com projetos desenvolvidos com entidades não governamentais;

VIII - Apoio financeiro as entidade cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI; e,

IX - Outros a serem priorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI não poderão ser utilizados:

I - para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

II - para a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

III - para pagamento, manutenção e funcionamento dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento da pessoa idosa, aí compreendidos o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social a qual aqueles estão administrativamente vinculados, exceto para formação e qualificação dos conselheiros;



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

IV - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a pessoa idosa, por força da Lei Federal nº 8.842/94 e outras pertinentes, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

V - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do poder público;

VI - para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

VII - para investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da pessoa idosa.

Art. 32 A gestão, administração, contabilidade, controle e fiscalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, exercida pelo Poder Executivo, compete:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do município ou a ele transferidos em benefício da pessoa idosa;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

IV - autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da pessoa idosa, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da pessoa idosa, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

VI - atender à execução conforme o plano de ação e o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

VII - organizar os serviços de contabilidade de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

VIII - transferir o saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI apurado em balanço, para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;

IX - constar na Lei Orçamentária Anual - LOA recursos, compatível com os programas e atividades do plano de ação e do plano de aplicação elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI e submetidos à apreciação do Poder Legislativo;

X - publicar relatório resumido da execução orçamentária, anualmente, de toda documentação do ano anterior referente a receitas e despesas;

XI - o órgão responsável pela gestão, administração, contabilidade, controle e fiscalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, terá as seguintes atribuições:

a) emitir recibo/comprovante de doação em favor do doador/contribuinte, assinado por pessoa do órgão responsável da gestão, administração, contabilidade, controle e fiscalização da conta do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, mediante



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FUMDIPI, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens, com: número de ordem do recibo; nome completo do doador/destinador; CPF/CNPJ; data da doação e valor efetivamente recebido; ano calendário a que se refere a doação;

b) manter conta bancária específica destinada, exclusivamente, a gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI;

c) manter os controles das doações recebidas;

d) informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os dados por doador, como: nome, CNPJ ou CPF; valor doado se em espécie ou bens;

e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF via internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

g) emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI;

h) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI;

i) tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito à política de atendimento à pessoa idosa mantendo controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

j) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, de acordo com o plano anual de aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

k) apresentar ao COMDIPI o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

l) encaminhar ao COMDIPI, anualmente, relatório de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação;

m) apresentar, quadrimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, através de balancetes e relatórios de gestão;

n) manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI;

o) manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

p) observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à pessoa idosa, conforme dispõe as Leis Federais nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso), nº 8.842/1994, Constituição Federal e demais legislações pertinentes.



Seção III
DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica.

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros.

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos das legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais.

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

VII - Recursos destinados pelo Juízo da Comarca, oriundos de transação e/ou acordos judiciais em Processos e/ou Termos Circunstanciados; e,

VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Art. 34 Os recursos consignados no orçamento do Município de Sorriso devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 35 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 36 É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI destinados a projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, segundo o disposto nesta Lei.



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela; e

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 37 O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 38 O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 39 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI figurem como beneficiários de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI, os seus representantes junto ao COMDIPI estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

Art. 40 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 41 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI deve utilizar todos os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI;



III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI.

Art. 42 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI deve ser obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve imediatamente apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 43 A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 44 Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas previstas no artigo anterior.

II - Os direitos que vier a constituir.

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 45 No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei Orçamentária do Município, o gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDIPI apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 Aplicam-se, nas omissões desta Lei, a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, no que for pertinente.



Art. 47 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, com apoio dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, deverão estabelecer, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da pessoa idosa e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 48 Qualquer cidadão, e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos da pessoa idosa, especialmente as contidas nas legislações pertinentes e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 49 As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da pessoa idosa, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 50 As dúvidas e os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, ad referendum do Colegiado.

Art. 51 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.544, de 05 de dezembro de 2006.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de dezembro de 2020.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal